quinta-feira, 13 de novembro de 2014 **Diário Oficial** Poder Executivo - Seção I  **–** São Paulo, 124 (215) - **24**

Parecer 373/14 - da Câmara de Educação Superior, relatado pelo Cons. Hubert Alquéres

**Deliberação:** Na íntegra

**PROCESSO CEE:** 307/2013

**INTERESSADO:** Colégio Tableau – Unidade II / Taubaté

**ASSUNTO:** Consulta sobre o direito de exercer o cargo de Diretor de Escola

**RELATOR:** Cons. Hubert Alquéres

PARECER CEE 373/2014 - CES - Aprovado em 12-11-2014

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

O Diretor de Planejamento Pedagógico do Colégio Tableau, pelo Ofício 079/2013, protocolado em 4 de dezembro de 2013, solicita deste Conselho esclarecimentos sobre a habilitação necessária para exercer o cargo de Diretor de Escola. O pedido prende-se ao fato do indeferimento da nomeação da Profª ....................................como diretora do Colégio Tableau de Taubaté, pela Supervisora de Ensino, alegando que a Diretora indicada não realizou um curso de pós-graduação de 1000 (mil horas) ou de 800 (oitocentas) horas em Gestão Escolar, conforme legislação do CEE.

Diante da insegurança da informação, pede esclarecimentos a este Conselho sobre as horas necessárias para a formação do Gestor Escolar.

Esclarece, ainda, que se trata de Instituição particular e indaga se, nesse caso, também deveriam seguir tais normatizações.

Pergunta se a Profª, tendo atendido a Lei 9394/96 e Resolução CNE/CP 1/2006 (DCN), artigo 12, (Licenciada em Pedagogia, formada antes de 2006), teria formação suficiente para assumir as funções de Direção de uma Unidade Escolar (sic), abaixo transcrita:

Art. 12. Concluintes do curso de Pedagogia ou Normal Superior que, no regime das normas anteriores a esta Resolução, tenham cursado uma das habilitações, a saber, Educação Infantil ou anos iniciais do Ensino Fundamental, e que pretendam complementar seus estudos na área não cursada poderão fazê-lo.

§ 1º Os licenciados deverão procurar preferencialmente a instituição na qual cursaram sua primeira formação.

§ 2º As instituições que vierem a receber alunos na situação prevista neste artigo serão responsáveis pela análise da vida escolar dos interessados e pelo estabelecimento dos planos de estudos complementares, que abrangerão, no mínimo, 400 horas.

No caso da presente consulta, a Profª ................................................possui:

\* Licenciatura Plena em Pedagogia, com Habilitação em Magistério das Matérias Pedagógicas do 2º grau e Orientação Educacional. Curso realizado na Universidade São Judas Tadeu, 3105 horas, que teve sua conclusão em 20-04-1992 e o diploma em 30-10-1995 (fls. 05);

\* Pós-Graduação Lato-Sensu Gestão Escolar e Coordenação Pedagógica, realizado na Faculdade Integrada da Grande Fortaleza, com 420 horas. Certificado com data de 2 de abril de 2013.(fls. 08);

\* Pós-Graduação Lato-Sensu em Psicopedagogia, realizada nas Faculdades Metropolitanas Unidas, com carga horária de 360 horas (fls. 06);

Para dirimir as dúvidas suscitadas, a Assistência Técnica consultou os seguintes Pareceres já exarados por este Conselho:

\* Parecer CEE 80/2011; da lavra do Conselheiro Angelo Luiz Cortelazzo, publicado no D.O. em18/3/2011, Seção I, Página 25.

\* Parecer CEE 273/2009, da lavra do Conselheiro Custódio Filipe de Jesus Pereira, publicado no D.O. em 28/8/09, Seção I, Página 22. Com base nesses Pareceres e nos documentos juntados, passamos a responder às questões formuladas:

1.2 APRECIAÇÃO

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB, Lei 9394/96), dispõe em seu artigo 64, e assim entende este Conselho:

“Art. 64. A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a

base comum nacional”.

Em relação à obediência de Instituições particulares em face às normatizações do Conselho Estadual de Educação, o Conselheiro Angelo Luiz Cortelazzo destaca em seu Parecer CEE 80/2011: “a legislação que rege a matéria no âmbito das escolas públicas e que por analogia é empregada às escolas particulares na falta de legislação específica daquela”.

Em relação aos Cursos de Especialização de que trata o Conselho Estadual de Educação para normatizar a matéria, temos a atual Deliberação CEE 53/05 (1000 horas). Consultando ainda o Parecer do citado Conselheiro:

A legislação decorrente é hoje tratada na Deliberação CEE 53/2005 que fixa normas para os Cursos de Especialização que se destinam à formação de profissionais da Educação prevista no Artigo 64 da LDB, que dispõe em seu artigo 1º:

Art. 1º - Para fins de atendimento às exigências do Artigo 64 da Lei 9.394/96, no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, os Cursos de Especialização oferecidos por Universidades, Centros Universitários e Institutos Isolados de Educação Superior, dos Sistemas Estadual e Federal de Ensino, deverão ser previamente aprovados por este Conselho, na forma estabelecida nesta Deliberação.

Art. 3º - Os Cursos de Especialização de que trata esta Deliberação, qualquer que seja a denominação, terão carga horária mínima de mil horas, das quais duzentas se destinam ao estágio supervisionado e oitocentas horas se destinam a atividades acadêmicas presenciais.

A AT esclareceu que a Deliberação CEE 53/05 revogou a Deliberação CEE 26/02, que preconiza o mínimo de 800 horas, para Cursos de Especialização em Gestão Escolar.

Note-se que nos dois casos, tanto a Deliberação CEE 53/05, que preconiza 1000 horas, que revogou a Deliberação CEE 26/02, que preconizava 800 horas, vieram para preencher a lacuna dos demais licenciados que não em Pedagogia para os cargos de gestão escolar no Sistema Estadual de Ensino.

Segundo a Conclusão exarada no Parecer CEE 80/2011, da lavra do Consº Angelo Luiz Cortelazzo: “Responda-se à Interessada nos termos do presente Parecer, salientando que a ocupação do cargo de Diretor de Escola da Educação Básica, no Sistema Estadual de Ensino de São Paulo, exige uma das três formações seguintes: (1) Curso de Pedagogia; (2) Mestrado ou Doutorado na área de Educação; (3) Especialização realizada em conformidade com o disposto na Deliberação CEE 53/2005”.

Ao examinar a documentação juntada a este expediente, relativa à presente consulta, observa-se que a Professora concluiu o Curso Superior de Pedagogia, em 1992, e habilitação em Magistério das Matérias Pedagógicas do 2º Grau, concluído em 1995. Louvável que seu Certificado de Pós-Graduação Lato Sensu em Gestão Escolar de 420 horas, busca atender à Resolução CNE/CP 1/2006, artigo 12, cotejando Pareceres deste Conselho, porém, observamos que não seria necessária tal complementação, já que pelo Parecer CEE 273/2009, aprovado em 26/8/2009, anexo, para caso análogo de “habilitação em Pedagogia não contempla a área de Gestão ou Administração”, da lavra do Conselheiro Custódio Filipe de Jesus Pereira, temos, às fls. 4:

“Jacira Pereira dos Santos apresenta a seguinte documentação:

- Diploma de Licenciatura Plena em Pedagogia – Magistério da Pré-Escola e das Séries Iniciais do Ensino fundamental, expedido e registrado pela Universidade Federal do Espírito Santo em 12/05/98”

Especialmente depois da aprovação das Diretrizes Curriculares Nacionais para o Curso de Pedagogia, Resolução CNE/ CP 1, de 15-05-2006, não há porque exigir-se habilitação do Curso de Pedagogia para o exercício de quaisquer funções de profissionais da educação elencados no Art. 64 da Lei 9394/96,

Em sua Conclusão, o Parecer CEE 273/2009, destaca que professores licenciados em Pedagogia, são legalmente aptos ao exercício das funções de Diretor de Escola.

Assim, reafirmamos a Conclusão do Parecer CEE 80/2011, “que a ocupação do cargo de Diretor de Escola da Educação Básica, no Sistema Estadual de Ensino de São Paulo, exige uma das seguintes formações:

(1) Curso de Pedagogia;

(2) Mestrado ou Doutorado na área de Educação;

(3) Especialização realizada em conformidade com o disposto na Deliberação CEE 53/2005”.

2. CONCLUSÃO

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

O Diretor de Planejamento Pedagógico do Colégio Tableau, pelo Ofício 079/2013, protocolado em 4 de dezembro de 2013, solicita deste Conselho esclarecimentos sobre a habilitação necessária para exercer o cargo de Diretor de Escola. O pedido prende-se ao fato do indeferimento da nomeação da Profª ..............................como diretora do Colégio Tableau de Taubaté, pela Supervisora de Ensino, alegando que a Diretora indicada não realizou um curso de pós-graduação

**2.1 Diante do exposto e nos termos deste Parecer, responda-se ao Interessado que as exigências quanto à formação para exercer o cargo de Direção estão contempladas no Parecer CEE 80/2011, estando portanto a Profª ................................., assim como outros profissionais com formação semelhantes, aptos a exercer o cargo de Direção.**

2.2 Envie-se cópia deste Parecer ao Interessado, ao Gabinete da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, à Diretoria de Ensino Região Taubaté, à Coordenadoria de Gestão da Educação Básica – CGEB, à Coordenadoria de Informação, Monitoramento e Avaliação Educacional – CIMA e à Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos.

São Paulo, 22-10-2014.

a) Cons. Hubert Alquéres

Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Bernardete Angelina Gatti, Hubert Alquéres, João Cardoso Palma Filho, Marcos Antonio Monteiro, Maria Cristina Barbosa Storopoli, Maria Elisa Ehrhardt Carbonari, Mário Vedovello Filho, Neide Cruz e Rose Neubauer.

Sala da Câmara de Educação Superior, em 29-10-2014.

a) Consª Rose Neubauer

Presidente

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Educação Superior, nos termos do Voto do Relator.

Sala “Carlos Pasquale”, em 12-11-2014.

Cons. Francisco José Carbonari

Presidente